



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.180 - BA (2010/0115841-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA À CORTE ESTADUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a questão aventada em favor do paciente, repisada na presente impetração, não foi objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Mesmo que o impetrante não tenha juntado aos autos os documentos necessários à análise da ocorrência ou não do apontado excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, se as informações trazidas pela Autoridade Coatora suprimam a referida omissão, tanto que o Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem, deixando de reconhecer o excesso de prazo, não há que se falar em impossibilidade de apreciação do mérito do *mandamus*.

III. Deve ser cassada a decisão recorrida, para que outra seja proferida pela Corte Estadual, como entender de direito, afastando-se o óbice referente à ausência de prova pré-constituída das alegações defensivas.

IV. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.180 - BA (2010/0115841-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS, visando à concessão de alvará de soltura em seu favor.

O paciente foi preso em flagrante, em 29/12/2009, e denunciado como incurso nas penas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Pleiteada a concessão de liberdade provisória, o magistrado singular indeferiu o pedido defensivo, mantendo a segregação cautelar do acusado.

Com isso, a defesa impetrou a ordem originária, a qual não foi conhecida pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de que os autos não teriam sido instruídos com os documentos necessários à análise da controvérsia.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente teria sido preso em 29/12/2009 não havendo, até a presente data, previsão para o seu julgamento.

Aduz-se, ainda, que não há razões para o não conhecimento do *habeas corpus* originário, pois, mesmo que o réu não tenha juntado todos os documentos no momento da impetração, as informações trazidas pela Autoridade Coatora supriram quaisquer possíveis omissões, permitindo o julgamento do mérito do *writ*.

Pugna-se, então, pela expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

A liminar foi indeferida à fl. 94.

As informações foram prestadas às fls. 99/101.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ordem (fl. 154/157).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.180 - BA (2010/0115841-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS, visando à concessão de alvará de soltura em seu favor.

O paciente foi preso em flagrante, em 29/12/2009, e denunciado como incurso nas penas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Pleiteada a concessão de liberdade provisória, o magistrado singular indeferiu o pedido defensivo, mantendo a segregação cautelar do acusado.

Com isso, a defesa impetrou a ordem originária, a qual não foi conhecida pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de que os autos não teriam sido instruídos com os documentos necessários à análise da controvérsia.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente teria sido preso em 29/12/2009 não havendo, até a presente data, previsão para o seu julgamento.

Aduz-se, ainda, que não há razões para o não conhecimento do *habeas corpus* originário, pois, mesmo que o réu não tenha juntado todos os documentos no momento da impetração, as informações trazidas pela Autoridade Coatora supriram quaisquer possíveis omissões, permitindo o julgamento do mérito do *writ*.

Pugna-se, então, pela expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

Passo à análise da irresignação.

O Desembargador Relator da ordem originária não conheceu da impetração sob os seguintes fundamentos:

“A ação constitucional em foco se destina à tutela primus ictus oculi da liberdade ambulatorial e/ou da justa causa persecutória, enraizada na prova documental pré-constituída.

Observe, todavia, que não se pré-constituiu in casu prova documental suficiente, quanto à verificação cabal dos fundamentos desta pretensão liberatória.

A tal respeito, assim, vem decidindo o STJ (chamo a atenção para os itens “Resumo Estruturado” e “Ementa”):

AgRg no HC 3362 / RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO HC 1995/0015124-3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ora, se a documentação ilegível é causa de indeferimento liminar do habeas corpus, com maior razão se documentos indispensáveis não forem pré-constituídos, o que impede ab initio “(...) o confronto entre o deduzido na inicial e o ato impugnado”, qual enfatiza o precedente jurisprudencial sobredito.

*Sendo assim, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus. Publique-se, intímese e, decorrido in albis o prazo recursal, archive-se de imediato.” (fls. 50/51).*

Como se vê, o Relator entendeu não ser possível analisar a matéria questionada em sede de *habeas corpus*, sob o fundamento de que as provas das alegações da defesa não teriam sido pré-constituídas.

Dessarte, não se encontra evidenciada a existência de qualquer decisão prolatada por órgão colegiado do Tribunal de 2º grau de jurisdição a respeito do mérito da questão ora levantada.

Por outro lado, das informações prestadas pela Autoridade Coatora, extrai-se que, depois de indeferir o pleito liminar, o Desembargador Relator solicitou informações à autoridade impetrada, tendo, posteriormente, remetido os autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para parecer (fl. 100).

As informações trouxeram, ainda, que:

“(...)

Prestadas as informações, a autoridade impetrada afirmou que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/2006, tendo o paciente, após ser notificado, apresentado defesa preliminar. Informou, ainda, que a audiência de instrução e julgamento que fora designada para o dia 01.06.2010 não se realizou em virtude da greve dos serventuários, tendo sido marcada para 08.07.2010. A Procuradoria de Justiça opinou, fundamentadamente, pela denegação da ordem, já que não haveria ilegalidade da prisão por excesso de prazo, tendo audiência de instrução e julgamento designada para data próxima;” (fl. 100).

Conclui-se, portanto, que, mesmo que o impetrante não tenha juntado aos autos os documentos necessários à análise da ocorrência ou não do apontado excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, as informações trazidas pela Autoridade Coatora suprimam a referida omissão, tanto que o Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando de reconhecer o excesso de prazo, e não pelo seu não conhecimento.

Deste modo, deve ser cassada a decisão recorrida, para que outra seja proferida pela Corte Estadual, como entender de direito, afastando-se o óbice referente à ausência de prova pré-constituída das alegações defensivas.

Diante do exposto, não conheço da impetração, mas concedo *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0115841-4

HC 177.180 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1933220108050072 28420108050072 594859201080500000

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.